

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 42 328**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar, proveniente do legado de D. Augusta da Conceição Pereira, a importância de 250.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar na sede do concelho de Nelas, a qual se designará «Cantina Escolar Tertuliano Marques Pereira».

Art. 2.º O certificado da renda perpétua resultante da conversão de 250.000\$ será assentado na Junta do Crédito Público em nome do Centro de Assistência Social de Nelas, mas o seu rendimento reverterá exclusivamente a favor da Cantina.

Art. 3.º A administração da Cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção-Geral de Transportes Terrestres****Decreto-Lei n.º 42 329**

Havendo a maior urgência em intensificar os estudos e trabalhos preparatórios para se promover a elaboração dos projectos de ligação entre os sistemas ferroviários a norte e a sul do Tejo, que incumbem à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 900, de 9 de Outubro de 1958, e de resolver algumas dificuldades a que a execução daquele diploma tem dado lugar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas a que der lugar a execução dos estudos e trabalhos preparatórios e a elaboração dos respectivos projectos de natureza ferroviária a realizar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 900, de 9 de Outubro de 1958, para efeito da transposição do Tejo em frente de Lisboa e para a conveniente ligação do sistema de linhas férreas a norte e sul daquele rio, serão suportadas pelas dotações inscritas no orçamento do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 2.º Os serviços referidos no artigo anterior poderão ser executados em regime de tarefa, por empreitada ou mediante o contrato ou assalariamento de pessoal, nas condições que, com o acordo do Ministro das Finanças, forem aprovadas pelo Ministro das Comunicações, tendo em atenção as retribuições correntes do pessoal especializado em trabalhos desta natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 925. — Autos de recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Biaia Nanduá.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

No julgado municipal de Catió, comarca da Guiné, foi o indígena balanta Biaia Nanduá condenado em dezasseis anos de degredo, a cumprir na Colónia Penal Agrícola das Ilhas das Galinhas, pelo crime de homicídio voluntário na pessoa do também indígena Quedame'Ol, ainda conhecido por Damole Nassuá.

Interposto desta sentença o competente recurso obrigatório, foi a pena alterada no Tribunal da Relação de Lisboa, por seu Acórdão de 2 de Maio de 1958, para dezoito anos e duzentos e quarenta e três dias de trabalhos públicos, mandando contar por inteiro a detenção sofrida, nos termos do artigo 16.º, § 7.º, do Decreto n.º 39 817, de 15 de Setembro de 1954, que se considerou não revogado pelo disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro do mesmo ano.

O alcance desta última proposição levou o Ex.º Procurador da República a interpor, para este Supremo Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário a que se refere o artigo 669.º do Código de Processo Penal, vista a impossibilidade de recurso ordinário e estar o acórdão em oposição, nessa parte, com o do mesmo Tribunal de 23 de Março de 1957, lavrado no processo n.º 529, 1.ª secção, que transitou em julgado e está junto, por certidão, a fl. 47.

Alegando logo a seguir, esclarece esse magistrado, a fl. 42, a procedência das condições de admissibilidade do recurso extraordinário. E pronuncia-se a favor da tese do acórdão recorrido, procurando demonstrar, com grande clareza, que, na verdade, o aludido § 7.º se encontra em vigor.

O processo subiu então a este Tribunal Supremo, cuja secção criminal, reconhecendo a fl. 56 tanto as realidades da apontada divergência no domínio da mesma legislação, como a impossibilidade de recurso ordinário, determinou se prosseguisse nos termos normais do recurso para tribunal pleno.

Em seu parecer o Ex.^{mo} Ajudante do Procurador-Geral da República defende larga e proficientemente a visada solução, acentuando nomeadamente o carácter de especialidade de que se revestem os diplomas destinados a regular o estatuto dos indígenas no ultramar português.

Seguiram-se vistos a todos os Srs. Juizes deste Tribunal.

E o processo apresenta-se agora devidamente preparado para decidir.

Tudo visto e ponderado:

1. Nos termos do artigo 767.º, § único, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto nos artigos 669.º e 668.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal, a posição do acórdão de fl. 56 não impedirá o tribunal pleno de decidir em sentido contrário.

Dúvidas não há, porém, que os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação (Decretos-Leis n.ºs 39 817 e 39 997, já mencionados).

Deles não cabia recurso ordinário, segundo o artigo 21.º do primeiro desses diplomas. Nos termos de tal preceito e do artigo 17.º, n.º 13.º, desse decreto, como, de resto, já anteriormente estava legislado no artigo 53.º do Decreto n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954, as decisões dos juizes municipais, quando réus e ofendidos sejam indígenas, têm de ser obrigatoriamente confirmadas na Relação e do acórdão desta não há recurso.

Um dos acórdãos transitou. Era insusceptível de recurso ordinário, como acaba de dizer-se. Temos o segundo, em recurso extraordinário.

A opposição é manifesta, pois se aquele, de 22 de Março de 1957, a um indígena condenado na pena de trabalhos públicos mandou descontar por metade a detenção sofrida, por aplicação do artigo 99.º do Código Penal, redacção do Decreto-Lei n.º 39 688, em face dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 39 997, que teriam revogado o § 7.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 817, o segundo, de 9 de Maio de 1958, agora recorrido, mandou-a descontar por inteiro, conforme a esse § 7.º, que estaria em pleno vigor, e não alterado por aqueles artigos 16.º e 17.º.

2. Tal como vem doura e muito largamente alegado nos autos, a evolução legislativa verificada nos últimos tempos no plano das leis fundamentais (Acto Colonial, Carta Orgânica do Império Colonial Português e Constituição Política) movimentou-se no sentido de actualizar e melhorar certas directivas que informaram o sistema anterior da regulamentação das questões referentes aos indígenas (Decretos n.ºs 16 473 e 16 474, de 6 de Fevereiro de 1929).

Através da sequência de diplomas posteriores — Lei Orgânica do Ultramar Português (Lei n.º 2066, de 27 de Julho de 1953) e Estatuto dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique (Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954) — essa orientação traduz-se numa tendência marcante no sentido da especialidade, que ainda depois se acentua numa série de providências complementares.

Problemas há que passam a estruturar-se em moldes diversos dos que vigoram para a metrópole. Certos diplomas vão regular, especialmente, aspectos que necessitavam uma atenção e um regime particulares.

É nesse critério de especialidade que o Decreto n.º 39 817, ao promulgar a organização e competência dos julgados municipais e juizes de paz, estabelece e regula, como já dissemos, a revisão obrigatória das penas maiores aplicadas aos indígenas por acórdão da Relação, sem recurso, como determinava também que a detenção pelos mesmos sofrida seja levada em conta, por inteiro, na pena cominada (artigos 16.º e 17.º).

Na mesma senda o Decreto-Lei n.º 39 997. Nada alterou sobre competência dos juizes municipais, obrigatoriedade de revisão superior das suas decisões, nem quanto ao aludido regime de não recurso dos acórdãos resultantes.

No seu artigo 16.º manda aplicar ao ultramar a reforma penal de 1954 (Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954). Mas tal aplicação far-se-á a título subsidiário e com modificações, uma das quais — a substituição obrigatória das penas maiores ou correcionais e das medidas de segurança — pela pena de trabalhos públicos, a qual era facultativa pelo disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 39 666.

Do regime existente ficaram em pleno vigor, como é lógico, os preceitos não alterados, nomeadamente, pelo que interessa ao caso dos autos, o aludido § 7.º A simples mudança da substituição facultativa para obrigatória em nada veio colidir com a medida usada nesse parágrafo para o desconto da detenção sofrida pelos indígenas.

E nem poderá entender-se que a nova redacção dada ao artigo 99.º do Código Penal por aquele Decreto n.º 39 688, que manda descontar apenas metade da prisão preventiva no cumprimento da pena de prisão maior, seja de molde a alterar essa medida.

Trata-se de uma regra de carácter geral que não poderá revogar implicitamente o preceito especial daquele § 7.º, sem mera razão iniludível, evidente.

Ora, bem ao contrário, verificamos que o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 997 apenas suscita a aplicação do Decreto n.º 39 688, e, portanto, daquele artigo 99.º, aos indígenas, subsidiariamente, ou seja na falta de leis especialmente destinadas a estes.

Claro que existindo em tal matéria o preceito especial do aludido § 7.º, que manda descontar por inteiro a detenção, não há necessidade de encerrar a incidência de qualquer outro, que apenas subsidiariamente poderia explicar-se, dada a redacção do aludido artigo 17.º.

E acresce mesmo estar-se perante uma pena de trabalhos públicos que o artigo 99.º não encara.

Por outro lado, a restrição feita no artigo 18.º do mesmo Decreto-Lei n.º 39 997 para vir a funcionar inteiramente o regime vigente na metrópole quando o cumprimento da pena nesta se verifique resulta como argumento *a contrario sensu* em favor da tese defendida.

3. Nestes termos se entende que o § 7.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 817 se mantém em pleno vigor, devendo, por isso, as detenções sofridas ser computadas por inteiro, nas penas de trabalhos públicos que forem aplicadas aos indígenas e a cumprir nas províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Moçambique, juntando-se o assento seguinte:

Após o Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954, continua em vigor o preceito contido no último período do § 7.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 817, de 15 de Setembro de 1954.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 27 de Maio de 1959. — *F. Toscano Pessoa* — *Eduardo Coimbra* — *Mário Cardoso* — *Silva e Sousa* — *Campos de Carvalho* — *J. Figueirinhas* — *Agostinho Fontes* — *Lopes Cardoso* — *A. Gonçalves Pereira* — *Albuquerque Freitas Costa* — *Morais Cabral* — *A. Sampaio Duarte* — *Sousa Monteiro* — *Lencastre da Veiga* — *Alves Monteiro*.

Está conforme.

Lisboa, 6 de Junho de 1959. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.